



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319864

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2039927-65.2025.8.26.0000, da Comarca de Valinhos, em que é agravante CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ALVORADA I, é agravado LUCICLEIA DA SILVA NASCIMENTO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente sem voto), L. G. COSTA WAGNER E ISSA AHMED.

São Paulo, 31 de março de 2025.

RÔMOLO RUSSO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 44.182

Agravo de Instrumento nº 2039927-65.2025.8.26.0000

Comarca: Valinhos - 02ª Vara Cível

Ação: Indenização

Agravante: Condomínio Residencial Alvorada I

Agravada: Lucicleia da Silva Nascimento

Agravo de Instrumento. Responsabilidade civil. Indenização por danos morais. Recurso tirado contra decisão que rejeita a impugnação ao benefício da justiça gratuita e as preliminares de ilegitimidade passiva e prescrição. Recurso do réu. Não acolhimento. Indenização decorrente de desentendimentos entre condôminos. Conduta omissiva imputada ao condomínio. Legitimidade passiva configurada. Teoria da asserção. Cômputo do prazo da prescrição da lesão que deve ser analisada com o mérito, posto que controversa a cessão ou não dos fatos ensejadores do ato ilícito apontado. Impugnação à concessão dos benefícios da justiça gratuita à autora. Presunção da insuficiência de recursos deduzida por pessoa natural. Ônus da prova que incumbe à impugnante. Arts. 98, caput, 99, § 2º, e 100, caput, do CPC. Ausência de prova da inexistência dos requisitos essenciais à concessão dos benefícios. Rejeição da impugnação mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Condomínio Residencial Alvorada I contra a respeitável decisão (fls.167/170) que rejeitou a impugnação ao benefício da justiça gratuita, a preliminar de ilegitimidade passiva e a alegação de prescrição.

Pugna o réu, ora agravante, pela reforma da mencionada decisão alegando, em síntese, que a ação foi ajuizada pela autora sob alegação de constantes agressões

verbais praticadas por vizinha, incluindo o condomínio no polo passivo sustentando que este foi omissivo, nada fazendo para minimizar os transtornos enfrentados. Além disso, juntou e-mails encaminhados para a antiga administradora e apenas um e-mail enviado para a síndica. Aduz que o condomínio agiu na tentativa de minimizar os transtornos, realizando reuniões com as partes. Sustenta que as questões debatidas não atingem áreas comuns, não cabendo ao condomínio intermediação de conflitos que envolvem apenas dois vizinhos. Assim, evidente sua ilegitimidade passiva. Entende que a prescrição deve ser reconhecida desde logo, eis que a inicial aponta datas e documentos de 2019, ou seja, incidente a prescrição trienal. Afirmar que a autora não apresentou documentação de seu marido para análise do pedido de justiça gratuita, nem tampouco as declarações de imposto de renda dos dois últimos exercícios. Aduz que os extratos de fls.40/42 e 47/52 apresentam bastante movimentação financeira. Aponta que a agravada possui apartamento no condomínio, veículo, constituiu advogado particular e se utiliza de médico particular.

Recurso tempestivo, processado sem efeito ativo e sem resposta.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Concedo ao agravante o benefício da justiça gratuita somente com relação ao preparo do presente recurso, a fim de possibilitar a análise de seu mérito.

O recurso não merece prosperar.

Com *legitimatío ad causam* ou legitimação para agir, assinala CHIOVENDA, *verbis*:

“quer significar-se que, para receber o juiz a demanda, não basta que repute existente o direito, mas faz-se mister que o repute pertencente aquele que o faz valer e contrário aquele contra quem se faz valer. Ou seja, que reconheça a identidade da pessoa do autor com a pessoa a quem a lei favorece (legitimação ativa), e a identidade da

pessoa do réu com a pessoa a quem é contrária a vontade da lei (legitimação passiva)" (*Instituições de Direito Processual Civil. Vol. I. São Paulo: Livraria Acadêmica Saraiva & Cia., 1942, p.259, grifamos*).

Acerca do assunto, também preleciona
MOACYR AMARAL SANTOS:

"São legitimados para agir, ativa e passivamente, os titulares dos interesses em conflito: legitimação ativa terá o titular do interesse afirmado na pretensão, passiva terá o titular do interesse que se opõe ao afirmado na pretensão" (*Primeiras Linhas de Direito Processual Civil. 1º vol. 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 1985, p. 173, g.n.*).

Tem-se, ainda, o escólio de HUMBERTO
THEODORO JÚNIOR, *verbis*:

"legitimados ao processo são os sujeitos da lide, isto é, os titulares dos interesses em conflito. A legitimação ativa caberá ao titular do interesse afirmado na pretensão, e a passiva ao titular do interesse que se opõe ou resiste à pretensão." (*Curso de Direito Processual Civil, vol. I, pág. 67, Forense, 2006, g.n.*).

Averbe-se que a aferição dessa condição da ação antecede qualquer exame de mérito, como ensina LUIZ RODRIGUES WAMBIER:

"Note-se que, para a aferição da legitimidade, não importa saber se procede ou não a pretensão do autor; não importa saber se é verdadeira ou não a descrição do conflito por ele apresentada. Isso constituirá o próprio julgamento de mérito. A aferição da legitimidade processual antecede logicamente o julgamento de mérito. Assim, como regra geral, é parte legítima para exercer o direito de ação aquele que se afirma titular de determinado direito que precisa da tutela jurisdicional, ao passo que será parte legítima, para figurar no pólo passivo, aquele a quem caiba observância do dever correlato àquele hipotético direito." (*Curso Avançado de Processo Civil V. 1. 10ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2008. pp. 161-162*).

Por fim, consoante elucida Vicente Greco Filho, citando Alfredo Buzaid, por legitimidade processual (ou *ad causam*) entende-se a situação de "[...] *pertinência subjetiva da ação, isto é, a regularidade do poder de demandar de*

*determinada pessoa sobre determinado objeto*¹.

Outrossim, à luz da teoria da asserção – adotada de forma predominante pela jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça – o exame das condições da ação deve ser feito em abstrato, segundo a versão dos fatos trazida na petição inicial, isto é, “*in statu assertionis*”.

Pois bem.

No caso, a autora imputa ao réu, condomínio edilício, conduta concorrente para o dano moral sofrido, de modo que não há que se falar em ilegitimidade passiva. A existência de responsabilidade civil, ou não, é questão de mérito e com ele deve ser apreciado. De acordo com a teoria da asserção, portanto, tem legitimidade para figurar no polo passivo da lide.

A preliminar, portanto, foi corretamente afastada.

De outro lado, não procede o pleito do réu para que seja acolhida sua impugnação à concessão dos benefícios da justiça gratuita à autora.

Com efeito.

Estabelece o artigo 98 do Código de Processo Civil que “*A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei*”.

Já o artigo 99, §§ 2º e 3º, do mesmo Diploma, dispõe que “*O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade (...)*” e que “*Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*”.

¹ Direito Processual Civil Brasileiro. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 1998, 1º Vol., p. 77.

Por fim, determina o artigo 100 do mencionado Estatuto Processual que *“Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação (...)”*.

Diante desse quadro, impõe-se a conclusão de que há uma presunção, decorrente da legislação, da insuficiência de recursos deduzida pela pessoa natural, de modo que, concedidos os benefícios, o ônus de comprovar a possibilidade de o beneficiário arcar com as despesas decorrentes do processo é do impugnante, não bastando mera alegação nesse sentido.

Em síntese: a impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita deve vir acompanhada de prova da inexistência ou do desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão, o que não ocorreu no caso dos autos.

O réu não trouxe quaisquer elementos que afastem a presunção de veracidade da alegada insuficiência de recursos da autora, de modo que possa arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família, sendo o caso, portanto, de manter-se a rejeição da impugnação à concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Por fim, como já consignado às fls.10/11, a inicial narra que a autora e sua família se mudaram para o condomínio em 2019, e desde então os desentendimentos ocorrem, de modo que não há notícias de que teriam cessado em 2019 e, conseqüentemente, iniciado o cômputo do prazo prescricional para indenização, questão que, como bem salientou o Magistrado de origem, será mais bem analisada quando do julgamento do mérito.

Assim, nenhum reparo merece a decisão agravada.

Por esses fundamentos, meu voto **nega provimento ao agravo**.

RÔMOLO RUSSO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relator